

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

CRIMINAL LAW AND TECHNOLOGY: ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CRIMINAL LAW

**Luís Paulo Dias Chálabi Freitas
Henrique Almeida Nunes**

Resumo

O tema aborda os impactos da utilização da inteligência artificial nas práticas delitivas e na persecução penal. Este trabalho tem como finalidade analisar os desafios que a IA apresenta para a responsabilização criminal, expor situações em que algoritmos e sistemas inteligentes podem ser utilizados para a prática de crimes e refletir sobre os limites éticos e jurídicos diante dessa nova realidade. Em suma, busca-se compreender se o Direito Penal está preparado para lidar com os riscos e responsabilidades decorrentes do uso da inteligência artificial, sem comprometer o desenvolvimento tecnológico.

Palavras-chave: Direito penal, Inteligência artificial, Responsabilidade penal, Crimes tecnológicos

Abstract/Resumen/Résumé

The research whose theme is “Criminal Law and Technology: Artificial Intelligence in Criminal Law” addresses the impacts of using artificial intelligence in criminal practices and in criminal prosecution. The purpose of this study is to analyze the challenges that AI presents to criminal liability, expose situations in which algorithms and intelligent systems can be used to commit crimes, and reflect on the ethical and legal limits of this new reality. In short, it seeks to understand whether Criminal Law is prepared to deal with the risks and responsibilities arising from the use of artificial intelligence, without hindering technological development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Artificial intelligence, Criminal liability, Technological crimes

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema a interseção entre Direito Penal e Tecnologia, com ênfase na inteligência artificial no âmbito do Direito Penal. Busca-se identificar de que forma sistemas inteligentes alteram a dinâmica da prática delitiva, influenciando a investigação, a produção de prova e a atribuição de responsabilidade criminal. Pretende-se, ainda, analisar os desafios normativos, éticos e probatórios que emergem desse contexto, bem como propor caminhos que equilibrem a segurança jurídica e o desenvolvimento tecnológico.

A relevância do tema decorre do avanço acelerado das tecnologias inteligentes, utilizadas tanto para a facilitação de condutas criminosas (como deepfakes, fraudes automatizadas e ataques à privacidade) quanto como instrumentos de investigação. Essa dupla face impõe ao Direito Penal o desafio de reconhecer novas formas de materialização do tipo penal e de adequar mecanismos de responsabilização sem sacrificar garantias fundamentais.

Além disso, a insuficiência de instrumentos legais específicos e a dificuldade técnica de identificação dos agentes no ambiente digital agravam a sensação de impunidade e deixam as vítimas vulneráveis. Por se tratar de um fenômeno de alcance global, a questão exige diálogo entre soluções nacionais e cooperação internacional, além de um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: DESAFIOS NORMATIVOS

O avanço da inteligência artificial (IA) trouxe benefícios inegáveis para a sociedade, mas também gerou desafios relevantes no campo penal. No Brasil, ainda não há legislação específica que trate da responsabilidade penal vinculada a crimes cometidos por meio de IA, o que impõe ao intérprete o uso da analogia e da interpretação sistemática para enquadrar condutas já tipificadas. Como observa Greco (2022), a expansão tecnológica cria situações em que o legislador não acompanhou, cabendo ao Direito Penal encontrar soluções sem violar o princípio da legalidade estrita.

Nesse contexto, um dos grandes problemas é o uso da IA para a produção de conteúdos ilícitos, como as *deepfakes*. A manipulação digital de imagens para criar falsos registros de pornografia infantil, por exemplo, podem ser enquadrada no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que pune o armazenamento de imagens pornográficas envolvendo menores, mesmo quando não há contato físico real.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Segundo Nucci (2021), a tutela penal deve priorizar o bem jurídico “dignidade sexual da criança e do adolescente”, sendo irrelevante a discussão sobre a veracidade material da imagem manipulada.

Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça a responsabilidade de provedores e usuários, assegurando instrumentos para a remoção de conteúdos ilícitos. Assim, verifica-se que, embora ainda carente de regulamentação específica sobre IA, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas capazes de enfrentar, ao menos parcialmente, os desafios impostos por novas tecnologias.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

3. JURISPRUDÊNCIA E O PAPEL DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL

O avanço tecnológico também impacta diretamente o processo penal, sobretudo na admissibilidade e na confiabilidade das provas digitais. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.042.075/SE (Tema 977 da repercussão geral, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/02/2018), firmou o entendimento de que é ilícita a prova obtida mediante acesso a dados de celular sem prévia autorização judicial. Tal precedente reforça a necessidade de preservar o direito à intimidade, mesmo diante da investigação de crimes digitais.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 598.051/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021), considerou ilícita a invasão domiciliar baseada apenas em denúncia anônima, sem investigação prévia. Embora não

trate diretamente da inteligência artificial, a decisão reafirma que a legalidade e a idoneidade da prova são condições indispensáveis para sua utilização no processo penal.

A jurisprudência recente também tem destacado a importância da cadeia de custódia da prova digital, prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei n. 13.964/2019). Nesse ponto, o STJ, no AgRg no RHC 131.263/DF (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5^a Turma, DJe 11/03/2021), enfatizou que a quebra da cadeia de custódia pode comprometer a credibilidade do material apresentado em juízo, tornando-o imprestável. A decisão dialoga com a crescente preocupação com manipulações digitais, especialmente no contexto de arquivos de áudio, vídeo e imagens.

Para Badaró (2019), o manuseio da prova digital exige a preservação da cadeia de custódia e a observância rigorosa do devido processo legal, sob pena de nulidade. Já Capez (2021) ressalta que a manipulação tecnológica, como no caso das deepfakes, impõe ao Judiciário o desafio de garantir a autenticidade e integridade do material apresentado, evitando condenações baseadas em provas forjadas.

Nessa mesma linha, Nucci (2020) observa que a prova digital deve ser analisada com “prudência redobrada”, justamente porque a facilidade de adulteração compromete a confiabilidade do processo. Assim, a atuação do perito criminal assume papel central, cabendo-lhe assegurar que os elementos probatórios mantêm sua originalidade.

Outro aspecto relevante diz respeito ao uso de ferramentas de inteligência artificial na triagem e análise de dados digitais. Ainda que o Judiciário brasileiro esteja em fase inicial nesse campo, experiências já demonstram a necessidade de se discutir parâmetros de admissibilidade da prova produzida com auxílio de algoritmos, de modo a garantir a transparência e auditabilidade desses sistemas.

Assim, jurisprudência e doutrina demonstram que o processo penal deve adaptar-se aos novos meios de produção de prova, equilibrando inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. A consolidação de precedentes do STF e do STJ, somada às contribuições doutrinárias, revela que a prova digital não pode ser tratada apenas como um avanço técnico, mas como um desafio constitucional e processual, exigindo respostas normativas claras e atuação criteriosa do Poder Judiciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que a prova digital se tornou elemento indispensável no processo penal moderno, especialmente diante da crescente incidência de crimes cometidos em ambientes virtuais. Sua relevância vai além da simples obtenção de dados, representando uma ferramenta fundamental para a reconstrução dos fatos e para a formação do convencimento judicial.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel essencial na legitimação e regulamentação da prova digital, estabelecendo balizas para sua utilização compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Tais decisões demonstram a necessidade de constante atualização do sistema jurídico frente às inovações tecnológicas.

Por fim, conclui-se que o equilíbrio entre eficiência da persecução penal e proteção dos direitos fundamentais deve nortear a utilização da prova digital. Dessa forma, a aplicação da lei penal em ambiente virtual alcança maior efetividade, sem abrir mão das garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.042.075/SE (Tema 977 da repercussão geral)**. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 07 fev. 2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5323900>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02 mar. 2021, DJe 15 mar. 2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117457915&numero_registro=202001762449.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.